PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

Recorrente :**FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA**
Advogada :Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim
Recorridos :**ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA E OUTRO**
Advogado Dr. Fernando Antunes Guimarães
Recorrida :**VALE S.A.**
Advogado :Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho
Advogado :Dr. Nilton da Silva Correia

IGM/jf/fn

D E S P A C H O

I) RELATÓRIO

Trata-se de **recurso extraordinário patronal**, amparados nos arts. 102, III, "a", da CF e 543-A, § 3º, do CPC, no qual se alega a **existência de repercussão geral**, na forma do art. 543-A, § 1º, do CPC, em relação aos seguintes temas:

a) prescrição aplicável (total ou parcial) no âmbito da Justiça do Trabalho;

b) revisão de contrato celebrado com entidade de previdência complementar privada – **equiparação de reajustes** com os concedidos pelo **Regime Geral de Previdência Social**;

c) realização da **extensão de vantagens sem a respectiva fonte de custeio – reserva matemática.**

II) FUNDAMENTAÇÃO

1) PRESCRIÇÃO APLICÁVEL (TOTAL OU PARCIAL) NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica à dos autos, concernente à **prescrição aplicável** (total ou parcial) no âmbito da Justiça do Trabalho, já concluiu pela **inexistência de repercussão geral – Tema 583 -** da questão constitucional, nos autos do **ARE 697.514** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 14/09/12).

Ora, o reconhecimento da **inexistência de repercussão geral** da questão constitucional veiculada no apelo vale para todos os **recursos** sobre **matéria idêntica**, na forma dos **arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF**, ultrapassada a discussão sobre eventual violação de dispositivo constitucional.

Firmado por assinatura digital em 14/10/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001060F2D0D1CA6C8.

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

2) REVISÃO DE CONTRATO CELEBRADO COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA – EQUIPARAÇÃO DE REAJUSTES COM OS CONCEDIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica à dos autos, concernente à **possibilidade de revisão de contrato celebrado com entidade de previdência complementar privada, tendo por objetivo equiparar o reajuste da complementação de aposentadoria com os mesmos índices implementados pelo regime geral de previdência social**, já concluiu pela **inexistência de repercussão geral – Tema 466 -** da questão constitucional, nos autos do **ARE 642.137/MG** (Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJe de 15/09/11).

Ora, o reconhecimento da **inexistência de repercussão geral** da questão constitucional veiculada no apelo vale para todos os **recursos** sobre **matéria idêntica**, na forma dos **arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF**, ultrapassada a discussão sobre eventual violação de dispositivo constitucional.

3) EXTENSÃO DE VANTAGENS A APOSENTADOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SEM O RESPECTIVO CUSTEIO – RESERVA MATEMÁTICA

Conforme súmula da decisão do **RE-586.453/SE**, o STF reconheceu a **inexistência de repercussão geral** "*quanto à **extensão de vantagem** a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o **respectivo custeio***" (RE-586.453/SE, Redator do acórdão Min. **Dias Toffoli**, DJ de 06/06/13).

Ora, o reconhecimento da **inexistência de repercussão geral** da questão constitucional veiculada no apelo vale para todos os **recursos** sobre **matéria idêntica**, na forma dos **arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF**, ultrapassada a discussão sobre eventual violação de dispositivo constitucional.

III) CONCLUSÃO

Do exposto, **denego seguimento** ao recurso extraordinário, determinando a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital em 14/10/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001060F2D0D1CA6C8.

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001060F2D0D1CA6C8.

Firmado por assinatura digital em 14/10/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.